



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.476-A, DE 2024

(Da Sra. Jandira Feghali)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a interrupção de serviços públicos concedidos ou permitidos por entes da Federação; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação (relator: DEP. REIMONT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
SAÚDE;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sr.^a JANDIRA FEGHALI)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a interrupção de serviços públicos concedidos ou permitidos por entes da Federação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aplica-se aos serviços públicos concedidos ou permitidos por entes da Federação.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 6º

§ 5º É vedado às concessionárias de luz, água e gás encanado interromper o abastecimento de tais serviços em função de inadimplência a hospitais, bem como a laboratórios de pesquisa científica com seres vivos, podendo tais valores serem cobrados, quando oportuno, pelas vias legais ordinárias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, 21 de novembro de 2024.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

JUSTIFICAÇÃO

Em julho de 2024, a Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, recebeu uma notificação de corte no fornecimento de energia elétrica. A concessionária alegou que os cortes seriam realizados somente em áreas não essenciais da instituição, mas quinze prédios da universidade e áreas importantes, como o Museu Nacional, sofreram o corte.



A standard 1D barcode is positioned vertically on the right side of the page, consisting of a series of vertical black bars of varying widths.

A UFRJ é a maior universidade do país, com quase 70 mil estudantes e 1.456 laboratórios de pesquisa de ponta. A interrupção afetou aulas e materiais de anos de pesquisas armazenados em geladeiras, além de colocar em risco equipamentos de alto custo que não poderiam ser desligados.

Em nota, a UFRJ ressaltou que em nenhum momento, se negou a pagar a dívida, tendo solicitado suplementação orçamentária ao Ministério da Educação. Lembrou que *“as atividades acadêmicas e de assistência à saúde realizadas na UFRJ são essenciais e a Reitoria já adotou medidas para reverter o mais rápido possível esse quadro”*.

Judicializada, a questão obteve decisão do desembargador Alcides Martins, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), que determinou que a Light promovesse o imediato religamento da energia nas instalações afetadas. Reforça em sua decisão que *“com efeito, não se pode olvidar que a agravante presta serviço público essencial à coletividade, motivo pelo qual, em princípio, considero incabível a interrupção do fornecimento dos serviços prestados pela agravada, levando-se em conta o Princípio da Supremacia do Interesse Público”*.

Casos como este mais recente são uma prova cabal de que há que se impõem limites para a ação das concessionárias de serviços públicos essenciais. Entendemos ser urgente vedar às concessionárias de luz, água e gás encanado interromper o abastecimento de serviços essenciais, em função de inadimplência, a hospitais, bem como a laboratórios de pesquisa científica com seres vivos, ainda que os valores sejam cobrados, quando oportuno, pelas vias legais ordinárias.

Este o propósito da presente proposição, para a qual espero contar com o apoio para aprovação.

Sala das Sessões em, 21 de novembro de 2024.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ



* C D 2 4 0 6 5 3 7 4 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.987, DE 13 DE
FEVEREIRO DE 1995**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199502-13;8987>

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.476, DE 2024

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a interrupção de serviços públicos concedidos ou permitidos por entes da Federação.

Autora: Deputada JANDIRA FEGHALI

Relator: Deputado REIMONT

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.476, de 2024, de autoria da Deputada Jandira Feghali, que altera a Lei das Concessões – Lei nº 8.987/95 – para vedar a interrupção de fornecimento de serviços públicos de luz, água e gás encanado em função de inadimplência, no caso de hospitais e laboratórios de pesquisa científica com seres vivos, admitindo cobrança judicial.

Segundo a justificação apresentada, o projeto decorre de episódio recente envolvendo a Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, quando o corte de energia elétrica atingiu laboratórios e prédios, colocando em risco pesquisas científicas e atividades essenciais. A questão foi judicializada e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região determinou o religamento imediato, ressaltando a supremacia do interesse público.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Saúde; Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação, para análise de adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva e tramita em regime ordinário.



* C D 2 5 3 7 5 1 0 3 1 9 0 0 *

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os serviços de fornecimento de energia elétrica, água e gás encanado são essenciais, e sua suspensão pode comprometer atividades críticas à saúde pública e à pesquisa científica.

O texto proposto reforça a proteção a hospitais, cuja paralisação de atividades pode gerar riscos imediatos à vida de pacientes. Da mesma forma, os laboratórios de pesquisa com seres vivos dependem de fornecimento contínuo para preservação de experimentos, materiais e espécies.

O projeto harmoniza a necessidade de garantir o funcionamento contínuo desses serviços com o direito das concessionárias à cobrança de créditos devidos, remetendo tal prerrogativa às vias legais. Consideramos uma solução que preserva o interesse público sem incorrer em quebras de contrato.

A Constituição Federal, em seu art. 175, impõe ao Poder Público o dever de assegurar a prestação de serviços públicos, de modo que a proposta em análise converge com esse princípio ao impedir que falhas de gestão financeira justifiquem a interrupção de serviços de saúde.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.476, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado REIMONT
 Relator

2025-13608



* C D 2 5 3 7 5 1 0 3 1 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.476, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.476/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reimont.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Vice-Presidente, Carlos Henrique Gaguim, David Soares, Eros Biondini, Fabio Reis, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Raimundo Santos, Rodrigo Rollemberg, Vitor Lippi, Alex Manente, Amaro Neto, André Figueiredo, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Daiana Santos, Delegado Bruno Lima, Dr. Zacharias Calil, Jandira Feghali, Márcio Marinho, Mersinho Lucena, Nely Aquino, Pauderney Avelino, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Saulo Pedroso e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado RICARDO BARROS
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251212009200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros